



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003 (Do Poder Executivo)**

*Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.*

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º (Do Sr. Carlos Sampaio)**

Dê-se ao inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição N.º 40/2003, a seguinte redação:

Art. 37.....  
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, o subsídio mensal do Governador e dos Deputados Estaduais e Distritais, respectivamente, e no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando o deste último limitado ao subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, nos Municípios, o subsídio do Prefeito e dos Vereadores, respectivamente, observados para estes os limites do inciso VI, do art. 29, se inferiores.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Justificativa

Como se sabe, o ilustre relator da reforma previdenciária, junto à Comissão de Constituição e Justiça, com base no princípio da simetria, estabeleceu como teto do Poder Judiciário e do Ministério Público, o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Todavia, equivocou-se ao limitar este mesmo teto a 75% do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. É que, ao equiparar a limitação do Ministério Público e do Judiciário à limitação hoje existente para integrantes do Poder Legislativo, desconsiderou o fato de que estava a estabelecer um único critério para situações diametralmente opostas, uma vez que de um lado temos o detentor de um mandato e, do outro, integrantes de carreiras do Estado.

Desta feita, inexiste razão para se limitar em 75% dos vencimentos do Supremo, as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Sala das Comissões em, de de 2003.

**Deputado CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**